



ATO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 01/2025

INTERESSADOS: Erick Tadim dos Santos e Luiz Paulo Alves dos Santos
ASSUNTO: Apuração de Abandono de Cargo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de eventual abandono de cargo pelos servidores Erick Tadim dos Santos e Luiz Paulo Alves dos Santos, nos termos dos arts. 154, II, e 157 da Lei Municipal nº 1.203/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sabinópolis).

A Comissão Processante, regularmente nomeada, apresentou relatório conclusivo pela aplicação da penalidade de demissão, por abandono de cargo.

Em sede recursal, os servidores, devidamente representados por advogado constituído, suscitaram diversas nulidades processuais, notadamente: irregularidades na forma de citação/intimação, ausência de defesa técnica efetiva pelo defensor dativo nomeado, bem como questionamentos quanto à condução da instrução.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, o qual concluiu pela existência de vícios insanáveis no PAD, ensejando sua nulidade, e pela possibilidade de acolhimento do pedido formulado pelos servidores de concessão de licença sem vencimento, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico, acolhido integralmente por esta autoridade, apontou as seguintes irregularidades que comprometem a higidez do PAD:

1. Ausência de citação regular, nos termos do art. 183 do Estatuto dos Servidores, uma vez que não houve publicação por edital nem confirmação de recebimento pessoal pelos acusados;
2. Nomeação de defensor dativo sem conhecimento técnico suficiente, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88);
3. Irregularidades formais na condução da instrução processual, capazes de ensejar nulidade absoluta do feito.



Tais vícios, considerados insanáveis, maculam a validade do processo, impondo à Administração o dever de reconhecer sua nulidade, em respeito ao princípio da legalidade (Súmula 346 do STF).

Ademais, restou consignado que o pedido de concessão de licença sem vencimento formulado pelos servidores encontra amparo no Estatuto dos Servidores Públicos e nas suas alterações, sendo medida juridicamente possível e administrativamente recomendável.

Por fim, também se destacou a impossibilidade de instauração de novo processo disciplinar pelos mesmos fatos, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada do STF e STJ.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, **DECIDO**:

1. **DECLARAR A NULIDADE** do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, em razão dos vícios insanáveis identificados no curso da instrução, especialmente quanto à citação e à defesa técnica;
2. **ACOLHER O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO**, requerido formalmente pelos servidores Erick Tadim dos Santos e Luiz Paulo Alves dos Santos, nos termos da Legislação Municipal;
3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** do presente processo, vedada a instauração de novo procedimento pelos mesmos fatos, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*;
4. **NOTIFIQUEM-SE OS SERVIDORES** desta decisão, por meio de sua procuradora, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sabinópolis, 02 de Setembro de 2025


JOSELITO DE SOUZA BARROSO
DIRETOR GERAL DO SAAE